

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

DANILA GONÇALVES MARTINS

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERIZAÇÃO E ASPECTOS LEGAIS
DO PROCESSO**

SERRA/ES

2019

DANILA GONÇALVES MARTINS
FACULDADES DOCTUM DE SERRA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERIZAÇÃO E ASPECTOS LEGAIS
DO PROCESSO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

**Área de Concentração: Direito Processual
Civil.**

**Professor Orientador: Msc. Luciano Braga
Lemos**

SERRA/ES

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CARACTERIZAÇÃO E ASPECTOS LEGAIS DO PROCESSO, elaborado pela aluna DANILA GONÇALVES MARTINS foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das FACULDADES DOCTUM DE SERRA, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO.

Serra-ES, ____ de _____ 2019

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

A síndrome de alienação parental (SAP) definida durante a década de 1980, por Richard Gardner, psiquiatra norte americano, é um distúrbio infantil apresentado em crianças e adolescentes em situação de conflito familiar. A referida síndrome se desenvolve a partir de transtornos psicológicos por parte de um dos genitores – nomeado como alienador – causando assim rejeição pelo outro genitor. A Lei nº 12.318/10 prevê sanções para o caso em que for identificada a síndrome de alienação parental. Caso o juiz observe que deva intervir com as medidas necessárias para a proteção da criança, requisitará, entre outras de suma importância, laudos psicológicos referentes às crianças ou adolescentes vítimas da alienação parental, com a devida intervenção do Ministério Público. A família é a base que fundamenta a personalidade de alguém, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e filhos.

Palavras-chave: Alienação parental, Síndrome da Alienação Parental (SAP). Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). Lei 12.318/10.

ABSTRACT

Parental Alienation Syndrome (PAS), defined during the 1980s by Richard Gardner, a US psychiatrist, is a childhood disorder in children and adolescents in situations of family conflict. This syndrome develops from psychological disorders by one of the parents - named as alienator - thus causing rejection by the other parent. Law Number 12.318/10 provides sanctions for cases in which parental alienation syndrome is identified. If the judge observes that he / she must intervene with the necessary measures to protect the child, he / she will request, among others of great importance, psychological reports referring to children or adolescents victims of parental alienation, with the appropriate intervention of the Public Prosecution Service. The family is the foundation that underlies one's personality, so even with the disruption of married life, the right to live together between parents and children must be preserved.

Keywords: Parental Alienation, Parental Alienation Syndrome (PAS). Child and Adolescent Statute (ECRIAD). Law number 12.318/10.

SÚMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	2
3 MANIFESTAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	3
4 ALIENAÇÃO PARENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	7
5 ALIENAÇÃO PARENTAL E MEDIDAS JUDICIAIS APLICÁVEIS.....	8
6 MEDIDAS TOMADAS DE ACORDO O ESTÁGIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
7 EFICÁCIA PROCESSUAL DA LEI Nº 12.318/2010.....	12
8 CONCLUSÃO.....	13
9 REFERÊNCIAS.....	15

1 INTRODUÇÃO

Trataremos aqui sobre a alienação parental, devido aos grandes números de casos que envolvem esse tipo de demanda, muito comum de se acontecer em meio à sociedade o direito veio proteger as crianças, vitimadas pelos seus próprios genitores, que lança raiva, discórdia, ódio, aversão pela pessoa do outro genitor, assim a Síndrome da Alienação Parental (SAP), que surge quando o genitor guardião ou outros parentes utiliza recursos psicológicos para alienar a criança, através da exposição de ações e falas que resultam, ou podem resultar, no afastamento afetivo desta criança com o genitor não guardião.

Na questão em comento ressalto que o intuito do alienador é causar afastamento, raiva, rejeição pela pessoa não guardiã, pois este se reveste de ódio para atacar a pessoa do outro e faz isto de forma natural, mas usa a criança que se torna a vítima dessa aversão.

A criança vítima desse ódio implantado, se sente angustiada pela a opressão colocada pela o seu guardião, pois como criança é a única referência que se tem, e aceita isto como uma verdade, partindo do caso em comento esta pessoa que detém a guarda da criança, poderá ser atribuída ou alteração da guarda.

Com a promulgação da Lei 12.318/2010 possibilitou a caracterização da SAP, bem como sua identificação servindo de marco legal para o judiciário nos julgamentos da lide onde se identifica a alienação parental, por suas adversas características apresentadas, assim o juiz deve está sempre atento as necessidade da criança. Solicitando se preciso laudos psicológicos ou biopsicossociais para o julgamento do caso.

A referida Lei criminalizou a prática da alienação parental. Passando a contar com uma equipe multiprofissional que apoiam o juiz nos casos de suspeita de alienação parental nas decisões judiciais dando assim um melhor amparo a tutela do interesse da criança em sua formação familiar.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, onde escolheu utilizar fontes bibliográficas e documentais escritas e elaboradas por doutrinadores e especialistas no tema de Alienação Parental e análise dos julgamentos da lide para uma melhor compreensão do caso em si, pois de certo que cada caso deve ser tratado de forma a identifica os problemas que a criança absolve com a líder familiar.

Por hipótese, pode-se afirmar a dificuldade em se julgar a lide da síndrome da alienação parental está na caracterização e identificação do assunto nos casos concretos. A Lei 12.318/2010 veio como marco legal, dentre outros objetivos, criminalizarem a Alienação Parental, ser um referencial para julgamentos nos casos em que a mesma ocorra, caracterizando a Alienação Parental. Estabelecendo assim que a alienação deva ser combatida em todas as suas formas estabelecendo direitos e obrigações para todos os envolvidos no caso em tela.

2 CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Podemos perceber que a síndrome da alienação parental ela vem com vários fatores que interferem formação da personalidade da criança, trazendo sérios prejuízos para a sua formação, pois os problemas da alienação em muitas vezes traz sérias consequências para a criança vítima e também para os adultos envolvidos no contexto fático.

Para uma melhor compreensão do tema, se faz necessário conceituar a Síndrome da Alienação Parental. Dias (2010, p. 22-3) explica:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado alienador, transforma seus filhos, mediante de diferentes formas e estratégias de atuação com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Historicamente, a Síndrome da Alienação Parental foi definida por Richard Gardner, na década de 80 nos Estados Unidos, e ocorre quando o genitor guardião da criança, empregando lembranças dos tempos de convivência, tenta romper o vínculo do filho com parte não guardiã. Pode-se afirmar que o alienador “educa” os filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai, sua mãe, ou outro parente até que, de modo próprio, levem a cabo esse repulso (DIAS, 2010, p. 16).

Para Douverny (apud Fonseca, 2006), a Síndrome da Alienação Parental, ou “Teoria da Implantação de Falsas Memórias” é um “abuso psicológico no

exercício do poder familiar sobre a criança ou adolescente por um pai ou uma mãe, que detém a guarda sobre ela”. Ou seja, os filhos do casal separado passam a sofrer pressões psicológicas, muitas vezes resultando no afastamento do mesmo e o genitor que não possui a sua guarda.

A nada mais a relatar, quando se tem de forma lógica conceito de que o alienador é fácil de identificar, pois sempre age com ódio, e educa o filho contra o pai, fomentando discórdia e empregando temor psicológico na criança ou adolescente onde começa a manifestar a síndrome a seguir explanada.

3 MANIFESTAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Podemos aqui explicar que a caracterização da síndrome da alienação parental muda o comportamento e as atitudes da criança ou adolescente que sofre alterações e em seu psicológico como, sentimentos de saudade, amor e carinho se transformam em distanciamento, rebeldia, afastamento e até aversão pelo genitor não guardião.

As formas de se alienar a criança ou adolescente surgem de várias maneiras quanto à mente humana pode perceber. Todavia, a síndrome possui um denominador comum, que estabelece nas avaliações negativas, desqualificadas e injuriosas em relação ao outro genitor, fato que se manifesta às vezes obstruindo o direito de visita do alienado.

Segundo Fonseca (2006, p. 2):

Uma vez consumada a separação do casal e outorgada a guarda dos filhos a um dos ex-consortes, assiste ao outro, como cediço, o direito-dever de com eles estar. É o chamado direito de visitas, o qual não compreende, ao contrário do eu se possa parecer, apenas o contato físico e a comunicação entre ambos. Trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não-guardião, ou seja, do vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento.

O sistema de visitas tem por objetivo assegurar à criança a continuação, ou pelo menos a sensação da continuidade, dos laços afetivos e familiares. Infelizmente, muitas barreiras são impostas e o regime de visitas tem sido cada vez mais utilizado alienar o filho, uma atitude egoísta e irresponsável.

Ao se chegar nessa situação surgem dois personagens que se identificam como alienador, o cônjuge que tem a guarda do filho e com ele convive; alienado, a criança.

Segundo Dias (2010, p. 23), a Síndrome da Alienação manifesta-se, em sua maioria, no ambiente materno em decorrência de que a mulher é a mais indicada para ter a guarda dos filhos, principalmente quando ainda são pequenos. Convém destacar que a Síndrome da Alienação Parental pode se estender a outros cuidadores, como avós, tios, entre outros.

Pode-se entender, neste contexto que, muitas vezes, numa separação litigiosa ou consensual, perde-se o foco da criança. As mágoas, os ressentimentos sobrepujam à defesa dos direitos da criança no que tange ao afeto, assistência moral e material e à educação. A própria Constituição do país, no seu art. 227, diz ser:

Dever da família [...], assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito [...] à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 5).

Infelizmente, e se utilizando da autoridade que lhe foi outorgada através da guarda ou custódia, o alienador promove, através da difamação, o afastamento do filho e seu genitor não guardião. Esta situação ou casos em que ela ocorre pode gerar a Síndrome da Alienação Parental,

[...] a qual surge do apego excessivo e exclusivo da criança com relação a um dos genitores e do afastamento total do outro. Apresenta-se como resultado da conjugação de técnicas e/ou processos que, consciente ou inconscientemente, são utilizados pelo genitor que pretende alienar a criança, a que se alia a pouca vontade da criança em estar com o genitor não - titular da guarda (FONSECA, 2006, p. 3).

Para se assegurar os direitos da criança e do adolescente, priorizando sempre o direito ao afeto, à atenção e a não violência, física, emocional ou psicológica, foi elaborada a Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, conceituando em seu artigo 2º, como sendo a interferência na formação psicológica da criança (BRASIL, 2010, p. 01), é abrangente, e ultrapassa não somente o limite desta prática pelos pais à família nuclear, como alcançando também a família extensa: tios, avós etc. (DIAS, 2010, p. 25).

A SAP, segundo Gardner (2007), seria um distúrbio infantil que se manifestaria por meio de uma campanha de difamação ocasionado pelo guardião contra o não guardião e que resulta no afastamento da criança, podendo em alguns casos a criança realizar ou idealizar fatos contra um dos genitores, sem que houvesse justificativa para isso. Resumindo, é gerado um sentimento de rejeição do filho com relação ao genitor não guardião.

Constitui uma forma de maus tratos e abuso na criança. Aliás, um abuso que se reveste de características pouco convencionais do ponto de vista de como o senso comum está acostumado a identificá-lo, e, por isso mesmo, muito grave, por ser mais difícil de ser constatado. Possui um tipo de visibilidade, e sua percepção pode ser demorada, sendo diagnosticada muitas vezes quando a síndrome está avançada.

Para um trabalho mais efetivo no combate ao surgimento da Síndrome, se faz necessário com urgência que o poder judiciário conte com o apoio de uma equipe multidisciplinar, auxiliando no diagnóstico e julgamento dos casos.

Para Dias (2006), os atributos que auxiliam a suplantam a Síndrome de Alienação Parental são as próprias que ajudam a sobrepujar algum outro tipo de prejuízo ou confusão emocional. Dentre elas pode-se referir:

Equilíbrio emocional; amor incondicional aos filhos; Suporte financeiro; assistência jurídica e psicológica; diagnóstico precoce da SAP; assertividade para tomada de decisões; cooperatividade para as autoridades; capacidade para respeitar acordos e decisões; empatia; estratégias de *coping*; resiliência; visão de futuro; criatividade; esperança (DIAS, 2010, p. 30).

Segundo Fonseca (2006), a conduta alienante “[...] quando ainda não deu lugar à instalação da síndrome, é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido”.

Fonseca (2006, p. 164) ainda caracteriza:

Essa patologia afeta mais os meninos, pois são os que mais sofrem com a ausência paterna, em idade que varia entre oito e 11 anos. Crianças mais velhas tendem a opor maior resistência à pressão do genitor alienante, já que têm um pouco mais de independência e de vontade própria.

Partindo da possibilidade de dar suporte psicossocial às crianças procedentes de lares desfeitos e provavelmente com sequelas psicológicas, se faz necessário criar novos direcionamentos e perspectivas para o destino delas.

Trindade (2010, p. 03) explica: “De fato, a síndrome de alienação parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador”.

Para Dias (2010, p. 31), uma das alternativas capazes de sanar o impasse de crianças vítimas de SAP, é “estabelecer um novo lar para elas, equilíbrio emocional, amor, suporte financeiro, e assistência jurídica e psicológica”.

Para Sousa (2010, p. 166) as consequências da SAP são:

Com decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: portadora de doenças psicossomáticas, ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva, depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, o suicídio, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas.

A autora discorre ainda sobre os procedimentos para o diagnóstico da SAP:

O diagnóstico da SAP e o da alienação parental, segundo alguns autores nacionais, será feito por meio da realização de perícia psicológica [...]. Nessa esteira, [...] destaca a importância do trabalho de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que, com seus laudos e pareceres, irão auxiliar o julgador. Contudo, não se encontra uma descrição exata de como, ou quais instrumentos (testes, por exemplo) os profissionais utilizariam para esse fim. Os autores parecem ignorar o fato de que a SAP não possui reconhecimento oficial, ou seja, não consta no DSM-IV (SOUSA, 2010, p. 167).

Na análise da autora percebe-se nitidamente que o tratamento da SAP requer perícia de uma equipe multidisciplinar voltada para o tratamento da criança ou adolescente. Porém, se observam que a Síndrome da Alienação Parental não deve ser confundida com a mera alienação parental. Esta se apresenta com o

[...] afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A Síndrome da Alienação Parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele aleijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor

que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Uma atitude às vezes usada para que haja a alienação parental é a mudança de cidade, estado ou país (apesar deste último só ser permitido com a autorização do genitor não guardião, também se destaca o lançamento do ódio e discórdia, destruindo a imagem da pessoa do não guardião. A criança vítima dessa mazelas se vê perdido em meio ao confronto familiar hostil e insensato.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Ser humano nasce livre, sem barreiras como condição humana e todos os direitos inerentes a pessoa humana se torna inalienáveis imprescritíveis, pois, como humanos estes direitos são irrevogáveis, mas às vezes suprimidos pelo positivismo. Com o advento da constituição de 1988, inspirado no art.1º, III, para melhor interesse da criança e adolescente em 1990 foi criado o estatuto da criança e adolescente, (Lei 8.069/90), com 267 artigos para a proteção dos interesses dos direitos do menor, o estatuto destaca a condição peculiar como pessoa em desenvolvimento e sua titularidade de seus direitos fundamentais e, por tal motivo, deve ser protegida integralmente.

Com tudo isso ele não contém algumas situações mais particulares, em que os específicos devem ser respaldados onde sobressaem os valores da infância e juventude, mostrando o menor vítima de alienação parental, o qual foi feita uma lei específica, a Lei nº 12.318/2010, que caracteriza, protege e aponta as medidas a serem tomadas quando a mesma ocorrer.

A alienação parental é uma afronta aos princípios constitucionais da dignidade humana.

Na visão de Antunes (2010, p. 57), os princípios funcionam como mediadores do Direito e têm função substancial nas decisões que requerem do aplicador, não apenas o conhecimento das normas jurídicas, mas requer que esses saibam interpretar e aplicar os dispositivos cabíveis. Por meio de seus conteúdos, os princípios em geral conduzem a aplicação dos artigos e parágrafos constantes encontrados nos dispositivos, sendo, portanto, de grande valia como ferramenta de apoio teórico-prático para aplicação do Direito. Igualmente,

De acordo com o código civil o direito do pai e da mãe, inseridos na Constituição de Federal de 1988 e encorpado pelo atual código civil de 2002 como um exercício do poder de família, este poder, portanto não é absoluto, podendo ser tirado conforme o art. 1.637 e 1.638 do Código Civil:

- I - castigar imoderadamente o filho;
- II - deixar o filho em abandono;
- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
(...)

Neste mesmo diapasão a CF/88 dispõe em seu artigo 1º, III da Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana. Ademais, nada resta a se conceituar como princípios da dignidade, quando tais dispositivos legais assim norteia de forma a preservar os aludidos princípios da dignidade humana consolidados.

5 ALIENAÇÃO PARENTAL E MEDIDAS JUDICIAIS APLICÁVEIS

Se o juiz observa que deva intervir com as medidas necessárias para a proteção da criança, poderá adotar entre outras de suma importância, a requisição de laudos psicológicos da criança ou do adolescente vítima da alienação parental, ouvido o Ministério Público.

A Lei nº 12.318/2010, em seu art. 6º, dispõe a respeito das sanções que poderá ser aplicáveis ao caso de alienação parental. Utilizando-se de medidas de cunho de prevenção e proteção da integridade da criança ou adolescente. Aduz o caput do artigo supracitado, sobre a aplicabilidade de sanções que poderá ser aplicada de forma cumulativa ou mesmo independente.

Dependendo da gravidade do caso exposto o juiz decidirá dentre as medidas aplicáveis qual ou quais será utilizadas. Podendo haver tanto responsabilidade cível ou criminal com o genitor alienador.

Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade

civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Assim caminha a jurisprudência do TJES:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – GUARDA – REVERSÃO – MENOR – ALIENAÇÃO PARENTAL – POSSIBILIDADE – AUDIÊNCIA ESPECIAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NULIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – INOCORRÊNCIA. ACORDA O(A) EGREGIO(A) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, à unanimidade, negar provimento ao recurso. (TJES, Classe: **Agravo de Instrumento, Nº 0004587-39.2014.8.08.0014**,

Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: Terceira Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/01/2015, Data da Publicação no Diário: 30/01/2015.

Havendo indícios de cometimento de alienação parental para com a criança, justifica-se a reversão da guarda provisória em favor de sua genitora visando com isso o bem estar da infante.

ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < www.tjes.jus.br > uploads > Revista_Ement_Juris_JAN_FEV_MAR_2015>. Acesso em 30 out 2019.

Muitos juízes, ao julgar a lide, tentam solucionar o problema determinando a guarda compartilhada. Brasil (2013, p. 47) defende que reaproximar pais e filhos, vítimas da alienação parental, seria a melhor forma de solucionar a síndrome. Esta reaproximação é importante para que o alienador não continue exercendo de forma abusiva o seu poder sobre a criança, mesmo que esta reaproximação seja um dos desafios do Judiciário na atualidade.

Partindo da probabilidade de restabelecimento imediato do convívio da criança com o outro genitor, tal medida tem grande probabilidade de ter êxito na superação da crise.

Para Freitas (2009, p. 50), a guarda compartilhada é a melhor forma de reduzir ou eliminar os efeitos da alienação parental. Afinal, aos menores deve ser concedido o direito de conviver com os genitores de forma mais ampla e efetiva ao convívio paterno – filial. Para Grisard Filho (2011, p. 54) a guarda compartilhada permite a aproximação dos filhos sem conotação de posse, e fornece as bases fundamentais para um convívio socialmente aceito:

Processo nº 0007916-49.2017.8.08.0048

Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cc partilha de bens, alimentos guardam e regime de convivência poder judiciário do estado do espírito santo serra - 3ª vara de família.

ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://sistemas.tjes.jus.br> > ediarior > index.php > component > ediarior>. Acesso em 30 out 2019.

Antes que se haja um julgamento do alienador, faz-se necessária a identificação, o reconhecimento da síndrome, observando-se alguns elementos, como nos propõe Fonseca (2006, p. 166):

A alienação causa um mal injusto, com ódio e ranço, também traz muito prejuízo na formação psicológica da criança e adolescentes (...)
a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, [...]; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos [...]; d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge; e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; [...]; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor [...]; i) obriga a criança a optar entre a mãe e o pai, ameaçando-a das conseqüências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] t) não permite que a criança esteja com progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.

Espera-se do juízo a determinação de uma criteriosa perícia psicossocial, para que medidas que proteja a criança ou adolescente e consequentemente o genitor não guardião seja tomado de forma á equilibra as relações familiares para uma melhor convivência da criança ou o infante.

O juiz deverá assegurar a convivência e segurança do menor, garantindo que o menor tenha convivência dos dois pais, ou mais pessoas que entregue a relação familiar, assim devendo zelar pela melhor valor empregando á ética e a moral como valores a ser atribuídos, cabendo assim a família zelar pelo amor e convivência múltipla com a criança e adolescente.

Espera-se do juízo a determinação de uma criteriosa perícia psicossocial, para que medidas que proteja a criança ou adolescente e consequentemente o

genitor não guardião seja tomado de forma a equilibrar as relações familiares para uma melhor convivência da criança ou o infante.

6 MEDIDAS TOMADAS DE ACORDO O ESTÁGIO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o estágio da alienação parental, o juiz pode determinar: terapia familiar; fazer com que se cumpra o regime de visita; determinar multa enquanto durar a resistência às visitas; alterar a guarda do menor; ordenar a prisão do alienante (FONSECA, 2006, p. 167).

Porém, numa análise acurada, surge a seguinte indagação: Há realmente punição para aqueles que praticam esse crime de abuso emocional e psicológico contra as crianças? O artigo 4º da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010, p. 02) trata:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva.

Essas medidas provisórias, principalmente nos casos em que há falsas denúncias de abuso sexual, são no sentido de imediatamente afastar o genitor acusado do convívio da criança, até que se descubra a verdade. O processo de investigação pode ser demorado e este afastamento preventivo é uma condição de preservar a criança.

7 EFICÁCIA PROCESSUAL DA LEI Nº 12.318/2010

Com o advento da Constituição Federal de 1998, o conceito de família ganhou destaque e foram abertas novas interpretações neste sentido, que trouxe para a sociedade um conceito de proteção principalmente em relação à criança e ao adolescente:

Segundo Dias (2010), a promulgação da lei sobre a alienação parental atendeu a uma demanda da sociedade por mais equilíbrio e participação dos pais e mães na formação de seus filhos. O conceito de família mudou e agora é visto como um meio que permite a plena realização de seus membros, havendo uma clara distinção entre o vínculo conjugal e as relações parentais.

Ao se estudar a lei que trata do assunto, se espera que a mesma cause a reflexão influenciando costumes, hábitos e condutas que, até então estão arraigada na cultura de um povo capaz de provocar a Síndrome da Alienação Parental. Ela certamente será instrumento na redefinição das pertinências parentais e terá o alvo de adicionar a eficácia da ação judicial na questão. A referida lei terá um caráter indutor de uma dinâmica familiar mais benéfica, revelando a preocupação do ordenamento jurídico de reconhecer a parentalidade em um sentido mais amplo.

A Lei nº 12. 318/2010 buscou definir no âmbito jurídico a ocorrência da alienação parental, com o alvo de concluir o exame aprofundado em conjecturas desse caráter, e adjudicar mais segurança aos operadores do Direito na eventual ocorrência dessa conjuntura.

Dias (2010) constata que a lei não trata do processo de alienação parental como patologia, mas como uma conduta reprovável que merece intervenção judicial. No contexto da lei, a alienação parental é considerada uma forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente e o objetivo da lei é evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que o processo ocorre e aos riscos a ele inerentes, mesmo sem considerar a instalação da síndrome no menor.

8 CONCLUSÃO

Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental afetam muitas famílias há muito tempo. Somente nos últimos vinte anos, porém, é que esse quadro foi melhorar a partir de estudos analisados, devido à maior aparição de casos nos processos judiciais.

Verifica-se a afronta aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e para melhor Interesse da Criança e do Adolescente, pois atinge a integridade psíquica e emocional de um ser humano em desenvolvimento, bem como os deveres e valores dispostos na ECRIAD.

A família é a base que fundamenta a personalidade de alguém, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal presumem essa proteção, porém não são específicos

quanto aos casos de Alienação Parental. Para tanto, foi proposta e promulgada uma lei específica para essa situação: a Lei 12.318/2010.

A partir dessa Lei, inseriu no sistema jurídico brasileiro o conceito de Alienação. Num primeiro momento se caracterizou a Síndrome da Alienação Parental empregando ações que buscam dificultar ou mesmo destruir os vínculos dos filhos com um dos genitores, sem motivos reais para isso.

Para se coibir tal prática, A Lei 12.318/2010 veio como marco legal, dentre outros objetivos, criminalizarem a Alienação Parental, ser um referencial para julgamentos nos casos em que a mesma ocorra caracterizar a Alienação Parental.

Confirma-se a hipótese, onde, contando com tal amparo legal, apesar do difícil diagnóstico tanto da alienação como da síndrome, o judiciário não trabalha mais sozinho, contando com uma equipe multiprofissional que busca verificar e constatar se há ocorrência da alienação parental, oferecendo segurança para o julgamento da lide, objetivando assegurar o desenvolvimento psicossocial, físico, moral e espiritual do menor, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O entendimento geral é de sempre buscar o melhor interesse e a proteção da criança e do adolescente através da conservação e respeito ao ambiente familiar, assim melhorando a convivência.

No mais, a lei engloba uma series de medidas a serem tomadas dentre elas as mais benéficas em cada caso, o juiz sempre deverá zela pela tutela do menor, garantido sempre o seu melhor interesse por se tratar de um ser em desenvolvimento.

9 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2010.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **A reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister, 2013.

BRASIL. **Constituição Brasileira**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. ed. 46. São Paulo: Saraiva 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2ª ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: < [www.tjes.jus.br › uploads › Revista_Ement_Juris_JAN_FEV_MAR_2015](http://www.tjes.jus.br/uploads/Revista_Ement_Juris_JAN_FEV_MAR_2015)>. Acesso em 30 out 2019.

ESPÍRITO SANTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[https://sistemas.tjes.jus.br › ediario › index.php › component › ediario](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario)>. Acesso em 30 out 2019.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. Pediatria: São Paulo, 2006.

FRAGA, Marcelo Loyola. **Metodologia para elaboração de trabalho científico**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2009.

FREITAS, Douglas Philips. **Guarda compartilhada sob as regras de perícia interdisciplinar**. Florianópolis: Voxlegem, 2009.

GARDNER, Richard Alan. **Alienação Parental: o Jogo Patológico que gera o sepultamento afetivo em função do exercício abusivo da guarda**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Periódico. V.0 (out./Nov.2007). Porto Alegre: Magister, 2007. Bimestral.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JUSBRASIL. Disponível em> <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/111448616/tjes-18-03-2016-pg-56?ref=serp>>. Acesso em 11 set 2019.

Revista Ementário de Jurisprudência Trimestral: janeiro, fevereiro e março. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31836/alienacao-parental.pdf>>. Acesso em 11 set 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23 ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** Revista Síntese Direito de Família, v.12, n.62, out./2010. São Paulo, 2007.

VIANNA, Ilca Oliveira de A. **Metodologia do trabalho científico: um enfoque didático da produção científica.** São Paulo: E.P.U., 2001.

